



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343554

64.768

DECISÃO MONOCRÁTICA

REVISÃO CRIMINAL nº 0020563-78.2024.8.26.0000

Comarca: ITÁPOLIS - (Processo nº 1500534-86.2021.8.26.0274)

Juízo de Origem: 1ª Vara

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Peticionário: Thiago Aparecido Saura de Carvalho

Interessados: Euler Henrique Santin e José Leonardo Fagundes

Relator

VISTOS:

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL, ajuizada por THIAGO APARECIDO SAURA DE CARVALHO, objetivando a reforma da r. sentença condenatória (fls. 356/368 dos autos originários) e do v. Acórdão que a confirmou, emanado da Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal desta E. Corte de Justiça, voto da lavra do eminente Relator Desembargador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, nos autos da Apelação nº 1500534-86.2021.8.26.0274.

Em síntese, busca a combativa Defensora Pública subscritora do pedido revisional a absolvição do peticionário pela ilicitude das provas decorrentes do ingresso policial em sua residência, sem a devida autorização judicial (fls. 06/18).

É o relatório.

A questão comporta decisão de plano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante a argumentação expendida, a Revisão Criminal não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Conforme prevê o art. 621 do Código de Processo Penal, caberá revisão criminal somente quando a sentença condenatória contrariar texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, quando a condenação se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrir novas provas da inocência do condenado.

Nenhuma a hipótese dos autos, *data maxima venia*.

Na verdade, pretende o peticionário o reexame de questões que já foram apreciadas e decididas por esta C. Corte Bandeirante em momento processual oportuno.

Ora, a Revisão Criminal não pode ser manejada como sucedâneo de recurso.

É ação de natureza desconstitutiva e não deve ser empregada como meio para reapreciar as provas ou recalcular as penas aplicadas.

O seu escopo é somente impugnar sentença condenatória transitada em julgado, quando presentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido a lição de EDILSON MOUGENOT BONFIM: “a revisão criminal não se presta para reavaliação de provas já examinadas nos juízos precedentes, pois a ação revisional não funciona como uma segunda apelação” (Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 4ª Ed., p. 1.175).

Pois bem.

Encerrada a instrução processual, THIAGO APARECIDO foi condenado ao cumprimento de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nos artigos 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 09 de agosto de 2021, aproximadamente às 10h00min, na residência localizada na Rua José Antônio de Moraes, nº 124, na cidade de Itápolis, guardava e matinha em depósito, para posterior entrega a consumo de terceiros, 41,3g de maconha e 0,54g de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inconformado, manejou recurso de apelação, negado por votação unânime, em julgamento realizado aos 11/06/2022 (fls. 439/448 dos autos principais).

Objetiva agora, mais uma vez, a releitura das provas, pleito que não lhe socorre uma vez que a matéria já foi exaustivamente analisada pela C. Turma Julgadora em momento oportuno, que entendeu estarem suficientemente demonstradas a materialidade e autoria do crime que lhe foi imputado.

Apenas para realçar os passos trilhados, do cotejo da prova oral produzida nos autos, em especial dos seguros e harmônicos relatos dos policiais civis responsáveis pelo flagrante, após receberem notícias da comercialização de drogas pelo peticionário, rumaram até sua residência, onde, ao lhes ser franqueada a entrada, foram apreendidas 01 (uma) porção de maconha tamanho médio e 01 (uma) porção de crack fragmentada, além de dinheiro, faca e diversos eppendorfs vazios.

No cenário, portanto, a absolvição é desiderato inalcançável, ainda mais pela via escolhida.

Os agentes da lei confirmaram os fatos narrados na peça vestibular, sendo certo, ainda, que não teriam qualquer razão para incriminar falsamente THIAGO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A validade da fala de policiais com meio de prova já foi há muito referendada pelo entendimento jurisprudencial dominante, ainda mais quando roborados por outros elementos trazidos aos autos, como no caso. Confira-se, por oportuno: “AgRg no AREsp nº 1824447/DF, DJe 26/11/2021; AgRg no AREsp nº 1828934/DF, DJe 03/11/2021; HC nº 683199/SP, DJe 11/10/2021”.

Outrossim, o tráfico é crime de natureza permanente e, por tal, o estado flagrancial se protraí no tempo, sendo, assim, despicienda a autorização judicial para ingresso na residência do agente, ainda mais quando houver fundadas razões a dar supedâneo à diligência, como no caso, em que a diligência foi precedida de denúncias dando conta do narcotráfico exercido pelo peticionário.

No ponto, ademais, consoante se extrai dos relatos dos policiais civis, o ingresso na residência foi autorizado por THIAGO.

Nessa esteira: “5. *O ingresso em domicílio alheio sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões que indiquem flagrante delito, conforme interpretação do STF no Tema 280.*”

6. *A autorização de terceiro para entrada no domicílio foi considerada válida, não havendo nulidade na obtenção das provas, pois a entrada foi franqueada pela amásia do réu*” (STJ, REsp nº 2.053.108/MG, jg. 10/12/2024).

E ainda que controversa, a matéria levantada pela peticionária cuida-se de mero dissenso doutrinário ou jurisprudencial, diga-se, não previsto dentre as hipóteses premissas da ação revisional, razão pela qual não pode ser acolhida pela via eleita.

Confira-se, a respeito: “*A contrariedade à jurisprudência,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entretanto, não autoriza o pedido de revisão, tendo em vista a existência de meio de impugnação específico para tal fim. Ademais, não prevê a lei processual a possibilidade de revisão, com fundamento em dissídio jurisprudencial” (MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal, 2ª Ed., SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 162).

Também, nessa esteira, há fortes precedentes deste C. Grupo de Câmaras: *“REVISÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO das penas que não comporta alteração Dosimetria Divergência jurisprudencial que não possui o condão de modificar o que já foi devidamente apreciado - Revisão criminal indeferida, por maioria” (REV nº 0049077-51.2018.8.26.0000, jg. 21/10/2021).*

“REVISÃO CRIMINAL TRÁFICO. Busca diminuição da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea e pela compensação da confissão com a agravante da reincidência IMPOSSIBILIDADE Confissão de traficância considerada como prova nas duas instâncias. Entretanto, não cabe redução da pena, via revisão criminal, por se tratar de posição jurisprudencial A reincidência é circunstância preponderante, não se tratando de bis in idem. PEDIDO INDEFERIDO” (REV nº 00130609-31.2015.8.26.0000, jg. 31/10/2016).

Incogitável, também, a desclassificação pretendida.

A significativa quantidade de substância perniciosa, frisa-se, totalmente incompatível com o uso pessoal, além da localização de petrechos relacionados ao tráfico, descortina, claramente, o intuito mercantil.

Consequentemente, a condenação de THIAGO APARECIDO pela prática do crime previsto no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, é inarredável.

Vê-se, portanto, que nenhum fato novo foi trazido aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos para que o veredito lançado fosse revisto por meio desta via excepcional.

Busca-se, na verdade, através da restrita via da ação revisional, que as questões trazidas à baila sejam reexaminadas por outro órgão julgador de mesma instância, o que não é possível ser feito.

Nessa mesma linha, fortes precedentes desta E. Corte Bandeirante: *"REVISÃO CRIMINAL REEXAME DE PROVAS PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IMPROCEDÊNCIA. Julga-se improcedente a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos"* (REV nº 0037922-12.2022.8.26.0000, Des. William Campos, jg. 10/01/2024).

"Revisão Criminal - Tráfico ilícito de drogas - Pleito de absolvição pelo reconhecimento de crime impossível, reanálise da dosimetria penal e abrandamento do regime carcerário imposto - Temas já enfrentados em ambos os graus de jurisdição - Via revisional que não pode ser manejada como uma segunda apelação - Pedido não conhecido." (REV nº 2177911-67.2020.8.26.0000, Des. Marcelo Gordo, jg. 04/02/2021).

"ESTUPRO e LESÕES CORPORAIS em contexto de violência doméstica. Peticionário que espera a absolvição por insuficiência de provas. Ação revisional manejada como segunda apelação em razão do inconformismo com o v. Acórdão combatido. Impossibilidade. Condenação amparada na fala da ofendida e nos depoimentos dos policiais militares. Laudo pericial que atesta as lesões. Negativa débil. Penas bem dosadas. Fixação das penas básicas que não viola a lei penal, não possibilitando a alteração em revisão criminal. Revisão indeferida." (REV nº 2202647-52.2020.8.26.0000, Des. Otávio de Almeida Toledo, jg. 28/01/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsiste, na íntegra, a coisa julgada, princípio garantido constitucionalmente e essencial à manutenção da segurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, **indefiro liminarmente o pedido.**

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB
Relator